

# **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.944, DE 2009** **(Apenasado: PL 6.594, de 2009)**

Altera o inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro).

**Autor:** Deputado OSÓRIO ADRIANO  
**Relator:** Deputado ALCENI GUERRA

### **I – RELATÓRIO**

Por meio do Projeto de Lei 4.944, de 2009, pretende –se mudar a idade para a restrição ao regime de bens do casamento para oitenta anos.

Alega o autor que a norma atual parte do pressuposto de que, a partir de sessenta anos, o idoso se torna incapaz de discernir as condições com que melhor pode determinar a realização de seus objetivos de vida. Alega ainda que o chamado “peso da idade”, que afeta a pessoa humana, se reflete na saúde do idoso cada vez mais tarde, não se justificando o tolhimento do direito dele decidir livremente sobre o uso do seu patrimônio como meio necessário à continuidade de seu futuro dentro da harmonia familiar.

O PL 6.594, de 2009, apensado, propõe a idade de setenta anos para a separação obrigatória de bens no casamento.

### **II – VOTO DO RELATOR**

O Código Civil trata o idoso de forma contraditória: reconhece sua capacidade civil para todos os atos patrimoniais, exceto para a escolha do regime de bens do casamento. O idoso pode então doar seus bens

a terceiros, exceto, como consequência do regime de separação de bens, para a sua mulher.

Com os projetos de leis 4.944 e 6.594, ambos de 2009, parte-se do pressuposto de que a norma legal é constitucional e ainda conveniente, porém, pretende-se adequá-la aos tempos modernos, uma vez que ela foi herdada do código anterior e refere-se a uma situação da época em que o mesmo foi discutido, isto é, início do século XX. Distingue os projetos a idade usada para estabelecer a limitação de escolha: oitenta e setenta anos, respectivamente. Cabe destacar que o PL 6.594, de 2009, tem o mesmo teor do PL 108, de 2007, aprovado na Câmara Deputados e enviado para o Senado Federal.

O PL 6.594 justifica melhor a escolha, ao mencionar, inclusive, que com a idade de setenta anos o cidadão pode ainda trabalhar no serviço público, quer como servidor, quer como agente político, podendo inclusive, se Juiz, decidir sobre o regime de casamento de terceiros, mas não sobre o regime de casamento próprio. Ao contrário, o PL 4.944 apresenta a idade de oitenta anos de forma um tanto arbitrária. Por que não setenta e cinco ou oitenta e cinco anos?

A rigor, o instituto da interdição existe para impedir que pessoas sem discernimento possam praticar negócios jurídicos, dissipando seu patrimônio. Questiona-se, então, a constitucionalidade desse processo. Porém, essa matéria é da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Ante o exposto, voto, no mérito, pela rejeição do PL 4.944, de 2009, e pela aprovação do PL 6.594, de 2009.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2010.

Deputado ALCENI GUERRA  
Relator